O PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO E A GESTÃO DEMOCRÁTICA DA QUALIDADE AMBIENTAL

Max Vinícius Mariano (G-UEMS) Prof. Me. Gabriel Luís Bonora Vidrih Ferreira (UEMS)

Resumo

O presente ensaio, por meio de levantamento bibliográfico, visa compartilhar algumas reflexões acerca da importância do princípio da informação no direcionamento ao resguardo do meio ambiente através da gestão compartilhada desse bem. Como é de todos sabido, não é de hoje que o meio ambiente vem sofrendo com as barbáries do homem. Nesse ponto, percebendo os equívocos de sua evolução, a humanidade vai gradativamente reconhecendo a necessidade de reorientar suas ações visando uma convivência harmoniosa com o seu entorno. Assim, como problema comum da sociedade, a gestão da qualidade do meio ambiente passa a ser exercida de maneira compartilhada, pautada numa perspectiva de solidariedade intercomunitária. Dessa forma, revela-se de fundamental importância a anuência ao princípio da informação, como sendo um instrumento indispensável à efetivação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, levando em conta que dele decorre a possibilidade de uma esclarecida participação popular nos diversos campos de gestão da qualidade ambiental.

Palavras-chave: Gestão Compartilhada. Meio Ambiente. Princípio da informação.

Introdução

A crescente e desordenada expansão sócio-econômica arquitetada pelo modelo de desenvolvimento capitalista adotado pela maioria dos Estados, trouxe significativas e desastrosas consequências ao meio ambiente.

Com efeito, o descompasso havido entre os avanços da incessante evolução das sociedades e o descaso com a proteção dos bens ambientais resultou na significativa diminuição da qualidade ambiental, despertando o ser humano acerca da necessidade de se repensar o seu modelo de desenvolvimento.

Assim, tendo em vista a necessidade de se rever tais medidas expansionistas, urge nos últimos tempos, de forma global, uma nova consciência ambiental, pautada numa perspectiva de solidariedade intercomunitária, eivada de direitos e deveres mútuos, traduzidos pela gestão compartilhada dos bens ambientais.

Dessa forma, para que a sociedade civil possa efetivamente influenciar nos atos de gerência da qualidade ambiental, de acordo com o caráter democrático da questão ambiental esboçado pelo novo sistema de proteção dos bens ambientais, faz-se necessário haver mecanismos capazes de informar e consequentemente formar cidadãos aptos ao exercício da cidadania ambiental.

Nesse ínterim, revela-se de fundamental importância a anuência ao princípio da informação como sendo um instrumento indispensável à qualidade da participação dos agentes civis nos atos de gerência democrática do meio ambiente, já que, conforme reporta

An. Sciencult	Paranaíba	v. 2	n. 1	p. 270-278	2010

Herman Benjamin¹ "a participação sem informação adequada não é credível nem eficaz, mas mero ritual".

1. O Direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado

É cediço que a satisfação da qualidade de vida humana depende, intrinsecamente, do equilíbrio das condições ambientais existentes entre todas as formas de vida e o seu entorno.

Nessa perspectiva e ainda, com a crescente deterioração do meio a que se tem presenciado em todo o planeta, a tutela jurisdicional ambiental passa a configurar, em diversos países, a posição de direito fundamental, haja vista, tamanha preocupação que é dispensada pelos Estados modernos para com a situação que se encontra a principal fonte de vida do homem: o seu próprio meio. Nesse sentido, preceitua Antônio A. Cançado Trindade que:

O reconhecimento do direito a um meio ambiente sadio configura-se, na verdade, como extensão do direito à vida, quer sob o enfoque da própria existência física e saúde dos seres humanos, quer quanto ao aspecto da dignidade dessa existência - qualidade de vida -, que faz com que valha a pena viver. ²

Sob a esteira das lições de Antônio Herman Benjamin, pode-se dizer, que "formalmente, os direitos fundamentais são aqueles protegidos pela Constituição ou por tratados internacionais, assegurando ao indivíduo ou a grupos de indivíduos uma garantia subjetiva pessoal" ³. Noutras palavras, os direitos fundamentais, "[...] podem ser entendidos como direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente". ⁴

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental da pessoa humana foi reconhecido pela Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, realizada em Estocolmo no ano de 1972, a qual enunciava em seu Princípio 1° que: O homem tem direito fundamental à liberdade, à igualdade, e ao desfrute de adequadas condições de vida em um meio ambiente cuja qualidade lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar [...].⁵

Tal direito fundamental foi reiterado na Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO 92) que trazia em seu Princípio 1°: "Os seres humanos estão no centro das preocupações com Desenvolvimento sustentável. Tem o direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza".⁶

⁴WOLKMER, Antônio Carlos. Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos "novos" direitos. In: LEITE, José Rubens Morato e WOLKMER, Antônio Carlos. *Os "novos" direitos do BRASIL*: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas. – São Paulo: Saraiva, 2003. p. 6.

⁵ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano (Declaração de Estocolmo)*. Adotada de 5 a 16 de junho de 1972. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/estoc72.htm. Acesso em: 20 set. 2008.

6_____. Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Declaração do Rio). Adotada de 3 a 14 de junho de 1992. Disponivel em: http://www.scielo.br/pdf/ea/v6n15/v6n15a13.pdf. Acesso em: 20 ago. 2008.

An. Sciencult	Paranaíba	v. 2	n. 1	p. 270-278	2010

¹BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. (Org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 166.

²TRINDADE apud MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente:* doutrina, jurisprudência, glossário. 5. ed. rev., atual.e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 762.

³BENJAMIN, 2007, p. 380.

De igual forma, foi o pensamento do legislador pátrio constituinte ao estabelecer no *caput* do artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o direito ao Meio Ambiente "sadio e equilibrado" como um preceito fundamental do homem, não obstante, estando tal direito situado fora do rol trazido pelo Título II da mesma Carta.

A Constituição Federal de 1988 cuida dos direitos fundamentais em título "apartado", todavia, tais direitos não se exaurem conforme demonstra a própria redação dada ao parágrafo 2º do art. 5º, *in verbis*: "Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte".

Depreende-se, então, que o rol trazido pelo Título II da Carta de 1988 trata-se de um catálogo meramente exemplificativo, o que leva a concluir, poder-haver outros direitos fundamentais distribuídos pelo corpo da Constituição Federal ou ainda, assegurados em tratados internacionais dos quais o Brasil faça parte.

Ademais, como aduz Antônio Herman Benjamin:

A fundamentalidade do direito justifica-se, primeiro, em razão da estrutura normativa do tipo constitucional ("Todos têm direito..."); segundo, na medida em que o rol do artigo 5°, sede principal de direitos e garantias fundamentais, por força do seu parágrafo 2°, não é exaustivo (direitos fundamentais há – e muitos – que não estão contidos no art. 5°); terceiro, porquanto, sendo uma extensão material (pois salvaguarda suas bases ecológicas vitais) do direito à vida, garantido no art. 5°, *caput*, reflexamente recebe deste as bênçãos e aconchego, como adverte a boa lição de Nicolao Dino, segundo a qual "o direito ao meio ambiente caracteriza-se como um corolário do direito à vida".

No mesmo sentido adverte José Afonso da Silva⁸:

O que é importante é que se tenha a consciência de que o direito à vida, como matriz de todos os demais direitos fundamentais do Homem, é que há de orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente. Cumpre compreender que ele é um fator preponderante, que há de estar acima de quaisquer outras considerações como as de desenvolvimento, como as de respeito ao direito de propriedade, como as da iniciativa privada. Também estes são garantidos no texto constitucional, mas, a toda evidência, não podem primar sobre o direito fundamental à vida, que está em jogo quando se discute a tutela da qualidade do meio ambiente. É que a tutela da qualidade do meio ambiente é instrumental no sentido de que, através dela, o que se protege é um valor maior: a qualidade da vida.

Por fim, como bem elucida Benjamin, com a promulgação da Carta Política de 1988, "saímos do estágio da *miserabilidade ecológica constitucional*, própria das Constituições liberais anteriores, para um outro, que, de modo adequado, pode ser apelidado de *opulência ecológica constitucional* [...]"9. Por tal razão, a Constituição Federal de 1988 é considerada por expressiva parcela da Doutrina como "[...] um dos sistemas mais abrangentes e atuais do mundo sobre a tutela do meio ambiente". ¹⁰

¹⁰MILARÉ apud BENJAMIN, 2007, p. 370.

An. Sciencult	Paranaíba	v. 2	n. 1	p. 270-278	2010

⁷BENJAMIN, 2007, p. 103.

⁸SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 70

⁹BENJAMIN, op cit., p. 368.

2 A Importância do princípio da informação no exercício da gestão democrática da qualidade ambiental

No limiar do terceiro milênio, um dos maiores desafios do homem, indubitavelmente, é encontrar soluções para amortizar a degradação à que o meio vem sofrendo ao longo dos tempos.

Nesse ponto, percebendo os equívocos de sua evolução, a humanidade vai, aos poucos, reconhecendo a necessidade de reorientar suas ações visando uma convivência harmoniosa com o seu entorno.

Assim, como problema comum da sociedade, a gestão da qualidade do meio ambiente passa a ser exercida de maneira compartilhada, constituindo-se como responsabilidade não só do Poder Público, mas também de todos os indivíduos, numa perspectiva de solidariedade intercomunitária e intergeracional.

Este aspecto é expressamente reconhecido pela Constituição Federal de 1988 ao dispor em seu art. 225 que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Para que essa participação social não seja eivada de vícios encontrados no campo prático de atuação coletivo e conseqüentemente ao revés das beneficies, tal atividade em conjunto — Poder Público e coletividade -, traga maiores dificuldades à gestão do meio ambiente, e ainda, para que se tenha uma consolidação do Estado Democrático Ambiental é necessário que haja transparência dos atos oriundos do Poder Público, isto é, para que se constitua uma sociedade democrática participativa, apta ao exercício da cidadania ambiental, e o exercício dessa democracia não seja estruturado pelo ímpeto pura e simplesmente participativo e sem qualidade, faz-se necessário que o Poder Público disponibilize informações sobre o estado e a qualidade dos bens ambientais habilitando o indivíduo para que este saiba sobre aquilo que se está decidindo.

Segundo Beatriz Boza¹¹,

El derecho a la información pública es um derecho fundamental que permite a toda persona tener conocimiento de la información que poseen las entidades estatales. En consecuencia, es um derecho que promueve el desarrollo democrático, pues el acceso a la información pública hace posible no solo una mayor transparencia em los actos gobierno, sino permite al ciudadano uma adecuada participación em el debate sobre los asuntos públicos.

A partir de então, visualiza-se, à luz da importância de uma efetiva e esclarecida participação popular nos atos de gestão dos bens ambientais, que o princípio da informação tem se revelado de acuidade inestimável como sendo um instrumento de concretização da tutela jurídica democrática do direito do ambiente. Leme¹² também reafirma essa posição:

¹¹BOZA, Beatriz. Acesso a la información del estado: marco legal y buenas prácticas, Lima 2004. p. 20-21.

¹²LEME, Cristiane Kraemer L. dos Santos. O direito à informação e os Organismos Geneticamente Modificados. *Revista de Direitos Difusos*, v. 7, jun. 2001. p. 872.

An. Sciencult	Paranaíba	v. 2	n. 1	p. 270-278	2010

O princípio da informação visa assegurar o acesso adequado, a cada indivíduo, às informações relativas ao meio ambiente, disponíveis pelo poder público. As informações ambientais de conhecimento do poder público devem ser transmitidas à população, de forma adequada e em tempo hábil, para que a mesma possa analisar a matéria e se manifestar. É obtendo as informações adequadas que o indivíduo poderá formar conhecimento e tomar posição ou se pronunciar sobre a matéria ambiental informada. Nota-se assim, que a publicidade está intimamente ligada à informação. ¹³

Dessa forma, tem-se reconhecido como condição necessária para o exercício da cidadania e participação da sociedade no processo de gestão da qualidade dos bens ambientais, o princípio da informação, o qual requer do Poder Público, a respectiva publicidade dos dados relativos ao meio ambiente. Por seu turno, com a maestria que lhe é peculiar, Leme Machado¹⁴, leciona que:

A democracia nasce e vive na possibilidade de informar-se. O desinformado é um mutilado cívico. Haverá uma falha no sistema democrático se uns cidadãos puderem dispor de mais informações que outros sobre um assunto que todos têm o mesmo interesse de conhecer, debater e deliberar.

O mesmo autor constata ainda que:

A qualidade e a quantidade de informação irão traduzir o tipo e a intensidade da participação na vida social e política. Quem estiver mal informado nem por isso estará impedido de participar, mas a qualidade de sua participação será prejudicada. A ignorância gera apatia ou inércia dos que teriam legitimidade para participar.¹⁵

Em linhas didáticas, Michael Kloepfer¹⁶, averba que a:

Informação é, ao mesmo tempo, um estado subjetivo, é o saber ou não-saber. Informação é um processo interativo, que se denomina normalmente de comunicação; informação é um conteúdo, são os dados, saberes, conhecimentos, imagens, sons, formas, palavras, símbolos ou (in)formações organizadas, e - acima de tudo – informação é um direito.

Indiscutível, portanto, é que a democracia ambiental somente se faz com cidadãos aptos ao seu exercício, e tal aptidão somente será alcançada por meio da informação. Neste aspecto, verifica-se que o princípio da informação está entalhado como instrumento de salutar importância ao exercício da cidadania ambiental, na medida em que ele proporciona à coletividade a possibilidade de gerir o *macrobem* ambiental, de forma qualificada e eficaz.

3. Democracia ambiental na Constituição Federal de 1988: da teoria a prática

Com a instituição do novo regime de gerência dos bens ambientais apregoado pelo *caput* do artigo 225 da Constituição Federal e ainda pelas demais legislações nacionais e internacionais, a informação ambiental e a consequente participação da sociedade civil no

¹⁶KLOEPFER apud MACHADO, 2006, p. 51.

An. Sciencult	Paranaíba	v. 2	n. 1	p. 270-278	2010

¹³MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito à informação e meio ambiente*. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 34. ¹⁴Ibid.. p. 50.

¹⁵MACHADO, 2006, p. 34.

processo decisorial de cunho ambientalista, se tornam cada vez mais indispensáveis à efetivação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nos moldes da Convenção de Aarhus:

É geralmente reconhecido que a melhoria do acesso do público à informação e a sua mais ampla participação nos processos de tomada de decisões são ferramentas essenciais para garantir a sensibilização da população para as questões ambientais e promover uma melhor aplicação do direito do ambiente [...].¹⁷

Nesse sentido, conforme averba Leis:

[...] não há como negar que, para discutir, impor condutas, buscar soluções e consensos que levem à proteção ambiental, é necessária a participação dos mais diversos atores: grupos de cidadãos, ONGs, cientistas, corporações industriais e muitos outros. ¹⁸

Segundo Mirra¹⁹, a participação popular na gestão ambiental ocorre sob a espreita de três meios básicos, quais sejam: "[...] via participação da formulação de criação de Direito Ambiental, via participação da formulação e execução de políticas ambientais e, ainda, por meio da participação via acesso ao Poder Judiciário".

Referencialmente à participação social no processo legislativo ambiental, esta se dá através de dois modos, a saber: pela *iniciativa popular* na apresentação de projetos de leis complementares e ordinárias ou nas alterações dessas leis, bastando apenas que se tenha o numero mínimo de assinaturas dos eleitores, bem como com a realização de *referendo* – consulta ao povo a respeito de projeto em tramitação ou já votado pelo Legislativo – acerca de determinada lei de cunho ambiental. Ambos os instrumentos de participação popular encontram respaldo na própria Constituição, artigo 61, §2° e artigo 14, inciso III, respectivamente.

Além da participação popular através da iniciativa de lei ou pelo referendo, a atuação da sociedade civil poderá e deverá ocorrer por meio de seus representantes, organizados em órgãos colegiados dotados de poderes normativos. Segundo Milaré, esta forma de atuação popular "[...] ocorre, por exemplo, com as atividades do CONAMA, órgão colegiado de âmbito nacional que tem como competência, entre outras, estabelecer *normas*, [...] relativas ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente".²⁰

Já no âmbito de ações do Executivo, a coletividade pode atuar na defesa do meio ambiente, de forma direta, na formulação de políticas públicas ambientais, "[...] através da atuação dos representantes da sociedade civil em órgãos responsáveis pela formulação de diretrizes e pelo acompanhamento da execução de políticas públicas" como, por exemplo, através da realização de audiências públicas no Estudo Prévio de Impacto Ambiental, ou

²¹BENJAMIN, 2007, p. 165.

An. Sciencult	Paranaíba	v. 2	n. 1	p. 270-278	2010

¹⁷ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente (*Convenção de Aahrus*), adotada em 25 de junho 1998. Disponível em: http://www.unece.org/env/pp/EU%20texts/conventioninportogese.pd. Acesso em: 18 jul. 2009.

¹⁸LEIS apud BENJAMIN, 2007, p. 161.

¹⁹ Para maiores informações, vide MIRRA, Álvaro Luis Valery. Princípios fundamentais do direito ambiental. In: OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades; LEITE, José Rubens Morato (Org.). *Cidadania coletiva*. Florianópolis: Paralelo 27, 1996. p. 109-111.

²⁰MILARÉ, 2007, p. 186.

ainda através da realização de plebiscitos, isto é, "[...] uma consulta ao povo a respeito de assunto de seu interesse". 22

Nesse ínterim, cabe ressaltar que a participação popular nos atos decisórios do direito ambiental somente será concreta, eficazmente interessante aos agentes civis, quando estes estiverem devidamente informados acerca da situação em que se encontram os bens ambientais e, sobretudo, acerca da importância de se preservar o meio ambiente, protegendo assim o bem mais valioso que se tem: a vida.

A este respeito, Furriela prescreve que:

A participação na tomada de decisão só se torna eficaz na medida em que se tem informação pertinente sobre aquilo que se decide. [...] O fornecimento de informações aos cidadãos sobre atividades que possam alterar ou impactar significativamente o seu meio ambiente é um princípio que deve nortear a gestão ambiental, de forma a permitir a tomada de decisões e a promoção de ações visando a melhoria da qualidade de vida e do meio ambiente.²³

Este é também o pensamento perfilhado por Milaré:

Este princípio impõe o constante diálogo entre o Estado e a sociedade e entre os diversos segmentos sociais, no bojo dos processos decisórios e na formulação e execução das políticas voltadas à conservação e à recuperação dos recursos que compõem o ambiente. [...] A informação conduz, desse modo, à atuação eficiente da comunidade, contribuindo para diminuir e fazer cessar as freqüentes situações de abusos [...].²⁴

Verifica-se assim, que a efetiva e esclarecida participação popular nos atos de gerência da qualidade dos bens ambientais está condicionada à informação ambiental, pois um cidadão bem informado é um agente habilitado aos debates oriundos da democracia ambiental, apto a questionar, cobrar e agir em defesa dos seus interesses ambientais.

O terceiro meio pelo qual a coletividade pode participar dos atos de gestão do meio ambiente é através do Poder Judiciário. Pacificamente, entende-se que não é possível a consolidação de um Estado Democrático Ambiental sem que haja garantias fundamentais ao cidadão para o exercício de seus direitos, tais como o amplo acesso à justiça (artigo 5°, inciso XXXV da Constituição Federal) e o devido processo legal (5°, inciso LV da Constituição Federal).

Assim também o é com as matérias de interesses metaindividuais, as quais se incluem temas concernentes ao meio ambiente. Nessa estirpe, Milaré descreve que:

Sendo o meio ambiente um bem de uso comum do povo, não suscetível de apropriação por quem quer seja, não bastava apenas erigir-se cada cidadão em fiscal da natureza, com poderes para provocar a iniciativa do Ministério Público — era de rigor assegurar-se o efetivo acesso ao Judiciário dos grupos sociais intermediários e do próprio cidadão na defesa do meio ambiente.

Atualmente, em termos de proteção dos direitos ambientais, há no ordenamento jurídico pátrio uma gama de instrumentos jurisdicionais de acesso à justiça, dispostos à

²⁴ MILARÉ, op cit., p. 188.

An. Sciencult	Paranaíba	v. 2	n. 1	p. 270-278	2010

²²DALLARI, Dalmo de Abreu apud FURRIELA, Rachel Biderman. *Democracia, cidadania e proteção ao meio ambiente*. São Paulo: Annablume: Fapesp, 2002.

²³FURRIELA, 2002, p. 47.

sociedade e aptos a coibir os possíveis abusos ao meio ambiente. Dentre os quais se destacam: a Ação Direta de Inconstitucionalidade (artigos 102, I, a, 103 e 125 § 2°); Ação Civil Pública (artigo 129, III c/c §1°); Ação Popular Constitucional (artigo 5°, LXXIII); Mandado de Segurança Coletivo (artigo 5°, LXX) e o Mandado de Injunção (artigo 5°, LXXI).²⁵

De todo o exposto, verifica-se que não há contestar que as normas constitucionais brasileiras, seguindo os passos evolutivos e as recomendações do direito internacional, dotouse de inúmeros mecanismos de instrumentalização da tutela do meio ambiente que, indubitavelmente, encontram-se hábeis a promover o exercício da democracia ambiental.

Considerações finais

Infelizmente, ao longo dos tempos, o meio ambiente vem sofrendo ininterruptamente com as barbáries cometidas pela humanidade, sobretudo, em virtude da desordenada expansão sócio-econômica, pautada por ideais oriundos do modelo capitalista adotado pela maioria dos Estados.

Diante desse cenário catastrófico, diversos países do globo, na busca por uma melhor qualidade de vida, voltaram seus olhares à necessidade de se projetar uma sistemática jurídica instrumentalizada com mecanismos aptos a coibir os constantes danos ambientais.

Nessa perspectiva, o Estado brasileiro, com vistas à preservação do meio ambiente, consagrou-o como direito fundamental do homem e para garantia desse direito, institui um dever, tão fundamental quanto, o qual prevê que incumbirá ao Poder Público e à coletividade o ônus de sua defesa. Sendo um bem afeto à coletividade, determinou-se assim, que a melhor maneira de se proteger o meio ambiente é por meio da gestão democrática da qualidade ambiental.

Nesse ínterim, consagrou-se o princípio da informação como importante pressuposto de qualidade da participação popular nos atos de gestão dos bens ambientais, haja vista que, cidadãos bem informados são agentes aptos ao exercício da cidadania ambiental.

Constatou-se, dessa forma, que a informação ambiental é um importante mecanismo de garantia do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois é através dela que a participação popular nos atos de gestão da qualidade ambiental não configura apenas mais um formalismo apregoado pela lei, mas sim, um efetivo instrumento de concretização desse direito.

Referências

BOZA, Beatriz. *Acesso a la información del estado*: marco legal y buenas prácticas, Lima 2004.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. *Diário Oficial da União*, n. 191-a, de 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 2007.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007.

²⁵Todos os dispositivos mencionados são respectivos da Constituição Federal brasileira de 1988. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. *Diário Oficial da União*, n. 191-a, de 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 2007.

An. Sciencult	Paranaíba	v. 2	n. 1	p. 270-278	2010
---------------	-----------	------	------	------------	------

FURRIELA, Rachel Biderman. *Democracia, cidadania e proteção ao meio ambiente*. São Paulo: Annablume: Fapesp, 2002.

KISHI, Sandra Akemi Shimada; SILVA, Solange Teles e SOARES, Inês Virgínia Prado (Org.). *Desafios do direito ambiental no século XXI:* estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado. São Paulo: Editora Malheiros: 2008.

LEITE, José Rubens Morato e WOLKMER, Antônio Carlos. *Os "novos" direitos do Brasil:* natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas. – São Paulo: Saraiva, 2003.

LEME, Cristiane Kraemer L. dos Santos. O direito à informação e os Organismos Geneticamente Modificados. *Revista de Direitos Difusos*, v. 7, jun. 2001.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito à informação e meio ambiente*. São Paulo: Malheiros, 2006.

MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*: doutrina, jurisprudência, glossário. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente (Convenção de Aahrus). Adotada em 25 de junho 1998. Disponível em: http://www.unece.org/env/pp/EU%20texts/conventioninportogese.pd. Acesso em: 18 jul. 2009.

_____. Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano (Declaração de Estocolmo), adotada de 5 a 16 de junho de 1972. Disponível em:

http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/estoc72.htm. Acesso em: 20 set. 2008.

______. Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Declaração do Rio). Adotada de 3 a 14 de junho de 1992. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/ea/v6n15/v6n15a13.pdf. Acesso em: 20 ago. 2008.

SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2003.

An. Sciencult	Paranaíba	v. 2	n. 1	p. 270-278	2010